

001-0201/93

leg

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001020193 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0201/93-9 DE 25/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

ELEMENTA :

TORNA OBRIGATORIA A DESTINAÇÃO DE PARTE DA RECEITA DA EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS (ZONA AZUL), A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

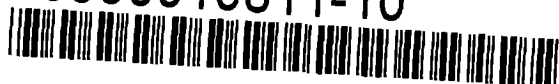
INDICE :

ARRECADACAO
ESTACIONAMENTO
RECEITA PUBLICA
SANTA CASA DE MISERICORDIA
ZONA AZUL

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:39:59

00000010811-10



ARQUIVADO EM 05/08/93

QUITE TOTAL MONIA
2011-03-29 14:14:14



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

071

Folha n.º	01	de proc.
S.º	0201	de 19 93
<i>[Assinatura]</i>		

PROJETO 01 - FL 01-0201/93-9

IDO HOJE	25 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO DE SAÚDE	
COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE	
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
COMISSÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E CULTURAL	
COMISSÃO DE ORÇAMENTO	
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

"Torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias / públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Art. 2º - Os percentuais à serem destinados serão definidos em comum / acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Instituição, de forma que não seja inferior a 10% do total arrecadado.

§ único - a Instituição será obrigada a apresentar documentos que comprovem a real necessidade dos recursos.

Art. 3º - A Instituição deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao Executivo Municipal, das verbas recebidas, em datas estipuladas / previamente.

Art. 4º - A utilização dos recursos deverá, obrigatoriamente, se destinar à melhoria no atendimento ao paciente.

§ único - o desvio destes recursos para outras finalidades, / implicará na suspensão imediata desta destinação de verbas.

Art. 5º - A referida destinação de recursos será efetuada mensalmente / em datas estabelecidas entre as partes interessadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proe.
n.º	0201	de 19 93
<i>W. S. S. S.</i>		

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Março de 1.993.

VEREADOR JOOJI HATO

JUSTIFICATIVA

Fez n.º	03	do proc.
n.º	0201	de 19 93
<i>[Assinatura]</i>		

A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo atende gratuitamente a 3.000 pacientes por dia em seu ambulatório e a 800 na internação, respondendo por 70% do atendimento médico de todas as demais unidades vinculadas a federação de santas casas no País.

Trata-se de uma Instituição filantrópica privada sem fins lucrativos, prestando inestimável assistência médica e hospitalar aos segmentos mais carentes da nossa população.

Devido a atual conjuntura política e econômica, a Instituição se viu obrigada a procurar fundos na rede bancária, a juros de mercado e a lançar mão da receita de outras entidades filiadas a irmandade e dividir seus recursos igualmente entre seus 5.081 funcionários.

Do exposto, os nobres Edis podem avaliar a gravidade da situação da exemplar e secular Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que acreditamos merecer o nosso total e irrestrito apoio, pelos relevantes serviços prestados ao bem do Município, na preservação da vida humana.

Encaminho, portanto, a presente propositura, ratificando a importância da apreciação pelo Egrégio Plenário, que com certeza atenderá aos anseios da população paulistana, convertendo-a em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

Folha n.º	04	de proc.
n.º	0201	de 1993
<i>[Handwritten signature]</i>		

do processo nº 0201 de 1993 25, 03 93 (a)

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta, PL.nº 171/93.

S., Paulo, 02/04/93

[Handwritten signature]

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 16/04/93

[Handwritten signature]

ALBERTO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

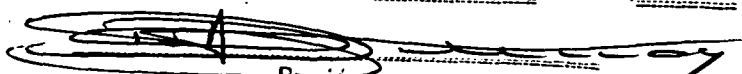
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 19/04/93 às 1200 hs. *[Handwritten mark]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de 04 de 1993


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 22, 04, 93

(a)..... 



Folha n.º 05 de pág.
n.º 201 de 13 93

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação a fim de que o órgão competente e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET esclareçam o seguinte:

1. A arrecadação proveniente da exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos (Zona Azul) constitui receita do Município ou permanece integralmente com a CET - Companhia de Engenharia e Tráfego, tendo em vista a permissão referida no Decreto nº 17.115/81?

2. Qual o fundamento jurídico da destinação de tal arrecadação?

3. Segundo os estatutos sociais da CET qual a fonte de renda para a manutenção da sociedade? A arrecadação resultante da exploração da "Zona Azul" se inclui nesta renda?

Solicito, ainda, seja requerida cópia dos estatutos sociais da CET com os dados supra referidos.

Finalmente, esclareço que tais informações são imprescindíveis para o seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 201/93, de autoria do nobre



Folha N.º	06
N.º	201
de 10	93

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/93



DARCIO ARRUDA

Presidente

DEFERIDO



Vereador Antonio Sampaio

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente para as providências que se fizerem necessárias.

22.04.93



ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

<mepc>

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações
requeridas pela Comissão de Constituição e Justiça.

22/04/93

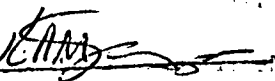
Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

29/04/93

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEÇÃO _____, juntado _____, desta data
documento _____ o papel de informação
rubricado sob folha n.º 72/13
Em 04/05/93





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 201 de 19 93
O funcionário Berra

São Paulo, 29 de Abril de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300090/93

Senhor Prefeito.

Em atenção aorrequerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, no termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 201/93 de autoria do Versador Jôoji Hato - que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - solicitando—lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentas a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 201/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo

krms



Câmara Municipal de São Paulo

PK1

Folha n.º 01 de proc.
N.º 0201 de 19 93
[assinatura]

HOJE 25 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE URBANISMO
COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[assinatura]
PONENTE

01 - PL
PROJETO DE 101-0201/93-9

"Torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias / públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Art. 2º - Os percentuais à serem destinados serão definidos em comum / acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Instituição, de forma que não seja inferior a 10% do total arrecadado.

§ único - a Instituição será obrigada a apresentar documentos que comprovem a real necessidade dos recursos.

Art. 3º - A Instituição deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao Executivo Municipal, das verbas recebidas, em datas estipuladas / previamente.

Art. 4º - A utilização dos recursos deverá, obrigatoriamente, se destinar à melhoria no atendimento ao paciente.

§ único - o desvio destes recursos para outras finalidades, / implicará na suspensão imediata desta destinação de verbas.

Art. 5º - A referida destinação de recursos será efetuada mensalmente / em datas estabelecidas entre as partes interessadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 201 de 1993
C. funcionário 1244

Folha n.º 02 de proc.
N.º 0201 de 1993
W. Sauty

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Março de 1.993.


VEREADOR JOOJI HATO



Câmara

Municipal

de

São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 201 de 19 93
C. funcionário *K. M. R.*

Folha n.º 05
n.º 201 de 12.13

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação a fim de que o órgão competente e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET esclareçam o seguinte:

1. A arrecadação proveniente da exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos (Zona Azul) constitui receita do Município ou permanece integralmente com a CET - Companhia de Engenharia e Tráfego, tendo em vista a permissão referida no Decreto nº 17.115/81?

2. Qual o fundamento jurídico da destinação de tal arrecadação?

3. Segundo os estatutos sociais da CET qual a fonte de renda para a manutenção da sociedade? A arrecadação resultante da exploração da "Zona Azul" se inclui nesta renda?

Solicito, ainda, seja requerida cópia dos estatutos sociais da CET com os dados supra referidos.

Finalmente, esclareço que tais informações são imprescindíveis para o seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 201/93, de autoria do nobre



Folha n.º 11 do proc
N.º 201 de 1993
C funcionário

Folha n.º 06
N.º 201 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/93


DARCIO ARRUDA

Presidente

DEFERIDO


Vereador Antonio Sampaio

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente para as providências que se fizerem necessárias...

22.04.93



ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

(mepc)



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc
N.º 201 de 1993
C. Chefe de Gabinete

São Paulo, 29 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300090 de
29-04-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Pro
jeto de Lei nº 201/93 de autoria do Vereador Jooji Hato.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 201/93 e do despacho da Co-
missão solicitante.

Recebido em 30/4/93

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

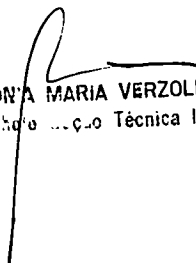
Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 201 de 19 23.25.03.93 (a) KATHY

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça -
Para as devidas providências.

04/05/93

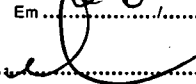

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/05/93 às 18 - hs.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 14 a 32

Em 26 5, 93

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 14	do Proc.
N.º 201	de 93
O Funcionário	

São Paulo, 25 de maio

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

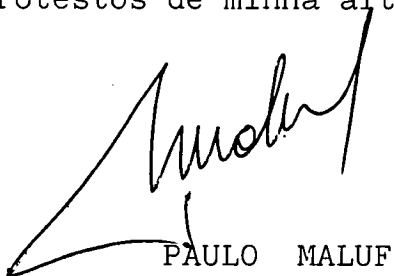
Ofício A. J. L. n.º 0184 /93
Processo no. 59-001.343-93*27

Senhor Presidente 10 - OFICIO
10-0170/93-5

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25/05/93
às 17:05 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300090/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 201/93, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 10, 10vo., 11, 11vo., 15/28 do processo no. 59-001.343-93*27.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

A Doute Comissão de
A Doute Comissão de
Constit. e Justiça
25/5/53

LUIZ ALVES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/5/53 às 15:30 hs.

100

Papel para informação rubricado como folha N.º 10 do
N.º 59-001.343-93/27

14 / 05 / 93
Data


DALILA ALVES CARNEIRO
Jurídico

DSV-AJ.

Dra. LENI

Em 14/05/93

Referentemente à solicitação, seguem as informações requeridas.

1. Trata-se, no caso, de solicitação formulada pela d. Comissão de Constituição e Justiça da E. Câmara Municipal, indagando sobre questões relativas à apreciação do Projeto de Lei nº 01-0201/93-9.

Sobre essa questão e, especificamente, sobre esse mesmo projeto de lei, já tivemos oportunidade de nos manifestarmos no Memorando A.T.L. nº 359/93, em atenção à expressa solicitação daquele órgão do Gabinete do Prefeito, manifestação essa, cuja cópia, respeitosamente, pedimos vênias, para juntá-la, como parte integrante deste estudo.

Assim, reportando-nos àquela nossa manifestação, quanto ao aspecto da legalidade do projeto, reiteramos tudo o que alí já havia sido discursado.

2. Especificamente, quanto aos quesitos ora formulados pela d. Comissão de Constituição e Justiça, temos a esclarecer o seguinte:

a) Quanto à arrecadação proveniente da exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos (Zona Azul), essa arrecadação, "data venia", constitui receita indireta do Município

de São Paulo, tanto que, por ato de gestão (ou seja, através de Decreto), a Municipalidade transferiu a exploração à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, como, aliás, anteriormente, foi explorada pela EMURB - que também explora, ainda hoje - os estacionamento mencionados no Decreto nº 24.198, de 13 de julho de 1987.

Percebe-se, à evidência, por essa legislação municipal, que tanto a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, como a EMURB, são permissionárias na exploração dos estacionamento que, especificamente, mencionam aquelas normas, o que indica o entendimento, absolutamente pacífico, que para que assim possam ser explorados, tais serviços, pressuposta e originalmente, têm que pertencer ao Poder Público permitente, que é quem os detém.

Tanto assim o é que, nada impede a Municipaldade de, através de outro ato de execução e gestão, de seu livre arbítrio, suspender tais permissões, ampliá-las e até transferi-las para outras entidades públicas, sejam elas da administração direta ou indireta, como sempre ocorreu.

Evidentemente que, as despesas necessárias para a boa e pronta prestação desses serviços, bem como a receita decorrente da sua arrecadação são assumidas pelos permissionários - como não poderia deixar de ser - sendo certo ainda estarem incluídas nessas despesas, aquelas referentes à impressão e confecção dos talões de "Zona Azul", além de outros impressos, bem como aquelas decorrentes da exploração e fiscalização do próprio serviço, cujas funções são executadas por servidores dessas permissionárias, especialmente destacados para tanto ("moças da Zona Azul etc.).

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento e
Papel para informação rubricado como folha N.º 11 do
_____ N.º _____ / _____

14.05.93
Data

D. J. Ribeiro
LALILA ARAUJO RIBEIRO
Jurídico



Papel para informação rubricado como folha N.º 11 do
N.º 59-001.343-93*27

14, 05, 93

Data

[assinatura]
DARCI ALVES CARNEIRO
Jurídico

Ora, se isso é verdadeiro, e o é, fica inequívoco que, se as receitas recebidas não forem suficientemente necessárias a fazer frente aos custos da prestação daqueles serviços, a diferença desses valores teria que ser suportada pela Administração Pública Municipal e retirada dos dinheiros de seu próprio orçamento.

Tem-se, pois, inquestionavelmente, que as despesas e receitas provenientes desses serviços, muito embora permaneçam com as permissionárias em razão da própria prestação dos serviços públicos permitidos, são, receitas e despesas públicas indiretas, assim denominadas por todos os administrativistas pátrios.

3. O segundo quesito, "data venia", entendemos satisfeito quando da resposta ao quesito anterior, uma vez que tanto a receita (correspondente à arrecadação pela exploração dos serviços), como as despesas (necessárias à exploração, implantação e fiscalização desses serviços), fundamentam-se no instituto jurídico da própria permissão, autorizada através de Decretos, atos típicos de gestão administrativa.

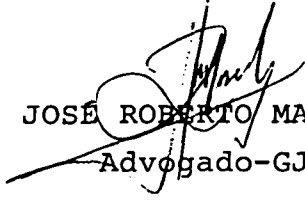
4. Quanto ao 3º quesito, como é cediço, o Estatuto Social da CET, como aliás o são todos os estatutos sociais de qualquer sociedade, só indica os objetivos sociais da empresa e não tem qualquer referência - como é curial - à forma de manutenção da sociedade, até porque, se assim não o fosse, as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, não poderiam auferir "receitas" com aplicações financeiras, por exemplo.

De qualquer forma, os objetivos e as atividades sociais da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, estão consubstanciados no art. 3º, incisos I, II e III, dos seus Estatutos Sociais que, aliás, repetem os direitos a ela deferidos pelo art. 2º, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autorizou a sua constituição.

Para o cumprimento desses objetivos a CET mantém desde a sua constituição um contrato com a Municipalidade de São Paulo, denominado "Contratação" onde estão configuradas as variadas formas de pagamento pelos serviços por ela prestados (Contrato DSV/CET nº 01/93 -Processo nº 28-010.465/92*37)

5. Entendendo já esclarecidas as questões suscitadas por aquela douta Comissão, aproveitamos para juntar, conforme requerido, cópias dos estatutos da CET.

É o que nos coube, s.m.j.


JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado-GJU

Segue _____ juntado _____, nesta data, _____ documento _____ e
Papel para informação rubricado como folha Nº 12 a 27 do
_____ Nº _____ / _____

14.05.93
Data


DALILA ALVES CARNEIRO
Jurídico

Folha n.º 19 do Proc.
N.º 201 de 1993
O Funcionário

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

ESTATUTOS SOCIAIS

Capítulo I

Da Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração

Artigo 1º - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET, é uma sociedade por ações, de economia mista, que se regerá por estes Estatutos e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede, administração e foro no Município de São Paulo, podendo abrir e fechar filiais, sucursais, agências e escritórios onde convier, a critério do Conselho de Administração.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto:

- I - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do Sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;
- II - promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por Decreto do Executivo Municipal, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;
- III - prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas.

Capítulo II

Do Capital, Ações e Acionistas

Folha n.º 20 do Proc. 7-
N.º 201 de 1993
O Funcionário

Artigo 4º - O Capital Social é de Cr\$ 125.729.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e vinte e nove milhões de cruzeiros), dividido em 2.431.733.766.075 (dois trilhões, quatrocentos e trinta e um bilhões, setecentos e trinta e três milhões, setecentas e setenta e seis mil e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Único - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade e a cada uma delas corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

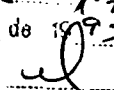
Artigo 5º - As ações da Sociedade revestirão a forma escritural, sendo mantidas em conta de depósito em instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

Artigo 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo manterá sempre, a propriedade de ações que lhe assegurem a maioria do capital social.

Capítulo III

Da Assembléia Geral

Artigo 7º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada de acordo com a lei e com estes Estatutos.

Forma R.O. 54 107^o proc. V
N.º 201 de 1993 -8-
O Funcionário 

Artigo 8º - A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou pelos Diretores, mediante anúncios publicados pela imprensa, dos quais deverão constar a ordem do dia, o dia, a hora e o local da reunião.

§ 1º - A Assembléia Geral poderá, também, ser convocada pelo Conselho Fiscal ou pelos Acionistas, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 2º - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, pelo Administrador ou Acionista escolhido pelos Acionistas presentes. Para compor a mesa, que dirigirá os trabalhos da Assembléia, o Presidente convidará um dos Acionistas presentes para servir como Secretário.

Artigo 9º - A Assembléia Geral Ordinária caberá:

- 1º - tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- 2º - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- 3º - eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- 4º - fixar a remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal;
- 5º - aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Capítulo IV
Da Administração Social

Folha n.º 22 do Proc. 15-9-
N.º 201 de 1993
O Funcionário

Artigo 10 - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração com atribuições deliberativas e normativas e por uma Diretoria com atribuições executivas.

Seção I
Conselho de Administração

Artigo 11 - O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros, acionistas, residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária por um período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo um deles, obrigatoriamente, empregado da Sociedade.

Artigo 12 - Os membros do Conselho de Administração elegerão anualmente, entre si, um Presidente e um Vice-Presidente.

§ 1º - O Presidente será substituído em suas faltas, ausências ou impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente.

§ 2º - No caso de vacância da maioria do Conselho de Administração, será imediatamente convocada Assembleia Geral, para a sua recomposição.

Artigo 13 - Os membros do Conselho de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas do Conselho de Administração, depois de entregues suas declarações de bens, que serão apresentadas, também ao término do exercício do cargo.

Artigo 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, no máximo 4 (quatro) vezes por mês e,

Folha n.º 23 do Proc. 10-
Neconvocado pelo 93 seu
O Funcionário

extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração somente deliberará com a presença de, pelo menos, 04 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração serão consubstanciadas em atas lavradas em livro próprio, as quais serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas nos casos previstos em lei.

Artigo 15 - Cabe ao Conselho de Administração o exercício de amplos e gerais poderes e atribuições para gerir os negócios e interesses da Sociedade, competindo-lhe especialmente:

- I - estabelecer a orientação e fixar as normas gerais a serem observadas na condução dos negócios da Sociedade;
- II - assegurar o funcionamento eficiente e a expansão econômica da Sociedade;
- III - definir as metas da Sociedade a curto e longo prazo;
- IV - aprovar o orçamento financeiro da Sociedade;
- V - apreciar e aprovar as normas para aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis, bem como para a celebração de cauções, transações, acordos e renúncias de direitos;
- VI - aprovar os planos financeiros relativos a investimentos, financiamentos e demais operações de crédito;
- VII - aprovar projetos de convênios com entidades públicas ou particulares;
- VIII - apreciar e aprovar o relatório da administração, as contas da Diretoria e o Balanço Geral referentes ao exercício anterior, com parecer

Folha n.º 24 do Proc. 11
N.º 201 do 93
O Funcionário

do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes.

- IX - eleger e destituir os diretores da Sociedade;
- X - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos de competência da Diretoria, de acordo com o fixado nestes Estatutos e na lei;
- XI - convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e quando o exigirem os interesses sociais, as extraordinárias, na forma da Lei e destes Estatutos;
- XII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- XIII - pronunciar-se, em caráter normativo, sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Diretoria;
- XIV - resolver os casos omissos que não forem de competência da Assembléia Geral ou da Diretoria.

Seção II

Da Diretoria

Artigo 16 - A Diretoria será composta de 04 (quatro) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A Diretoria terá um Presidente e três Diretores, sendo um dos Diretores, obrigatoriamente, empregado da Sociedade.

§ 2º - O mandato dos Diretores será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Artigo 17 - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de atas da Diretoria, depois de entregues suas declarações de bens, que serão apresentadas também ao término do exercício do cargo.

Folha n.º 25 do Proc. 21 D
N.º 201 de 1993 -12-
O Funcionário *al*

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de qualidade.

§ 2º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-á ata no livro próprio.

Artigo 19 - Quando ocorrer vaga na Diretoria, o Presidente, poderá designar substituto, devendo o provimento definitivo ser efetivado na primeira reunião do Conselho de Administração que se seguir a vacância.

Parágrafo Único - Se a vaga for do Presidente será ele substituído pelo Diretor incumbido da Administração Financeira da Sociedade até a reunião do Conselho de Administração que delibera sobre o preenchimento do cargo.

Artigo 20 - Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários para assegurar o funcionamento regular da Sociedade especificamente:

- I - elaborar planos, orçamentos, normas, procedimentos e demais providências necessárias à realização dos objetivos da Sociedade, com base na orientação geral fixada pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- II - autorizar a aquisição, alienação, arrendamento, cessão, oneração ou gravame de bens imóveis ou de outra natureza, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Administração;
- III - autorizar a celebração de cauções, transações, acordos e renúncias de direitos;

- IV - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento de Pessoal e o Organograma Administrativo da Sociedade;
- V - aprovar o Quadro de Pessoal da Sociedade, de terminando quantidade, funções e salários;
- VI - aprovar diretrizes e tabelas salariais compatíveis com as necessidades e possibilidades financeiras da Sociedade e com as condições existentes no mercado de trabalho;
- VII - promover, contratar e superintender estudos e projetos bem como autorizar contratos e serviços técnicos;
- VIII - estabelecer critérios para a contratação de serviços de terceiros;
- IX - autorizar a constituição de procuradores, definindo-lhes os poderes;
- X - criar e suprimir órgãos administrativos da Sociedade, tendo em vista a necessidade dos serviços e delegar autoridade aos responsáveis pelas unidades internas.
- XI - elaborar a prestação de contas, o balanço geral e o relatório da administração, referentes ao exercício anterior, submetendo-se à apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.
- XII - decidir os casos omissos que não forem de competência do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral.

Artigo 21 - Compete ao Presidente:

- I - representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora deles;
- II - distribuir e superintender todos os serviços e atividades da Sociedade;
- III - orientar o planejamento, a coordenação, a inspeção e o controle de todas as atividades da Sociedade e do funcionamento de suas unidades internas;



Folha n.º 2723 do Proc.
N.º 201 de 1983-14-
O Funcionário

- IV - presidir as reuniões de Diretoria;
- V - organizar a pauta das matérias a serem discutidas e votadas nas reuniões de Diretoria;
- VI - gerir os negócios administrativos da Sociedade, organizar os seus serviços próprios, expedir e aprovar regulamentos, instruções e diretrizes e assinar os papéis relativos ao expediente;
- VII - delegar competência e atribuir responsabilidades específicas aos Diretores da Sociedade;
- VIII - dirigir as unidades administrativas, suas subordinadas diretas, conforme estabelecido na estrutura orgânica da Sociedade;
- IX - autorizar admissões, transferências, reenquadramentos, promoções, remanejamentos, alterações salariais, punições e demissões de pessoal, de acordo com as normas e regulamentos em vigor e os limites do Quadro de Pessoal a provado, podendo delegar, no todo ou em parte, estas atribuições;
- X - designar os membros da administração superior da Sociedade e fixar-lhes as respectivas atribuições;
- XI - abrir e movimentar contas correntes bancárias em nome da Sociedade mediante a assinatura de cheques, endossos e ordens de pagamento bem como emitir, aceitar e endossar títulos de crédito, podendo delegar tal atribuição, total ou parcialmente, à Diretoria da Sociedade, ou a procuradores especificamente constituídos para esse fim;
- XII - constituir procuradores, em conjunto com um dos Diretores, devendo, do instrumento respectivo, constar o prazo de validade para uso dos poderes específicos, salvo dos mandatos "ad judícia";



Folha n.º 28 do H.C. -15-
N.º 208 de 19 93
O Funcionário

XIII - Assinar, com outro Diretor ou procurador designado, os atos, contratos e instrumentos que acarretarem responsabilidade para a Sociedade observado o disposto no Artigo 23.

Artigo 22 - Os Diretores terão as seguintes atribuições:

- I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades da Sociedade;
- II - exercer as tarefas e as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente;
- III - participar das reuniões da Diretoria, relatando os assuntos das respectivas áreas de coordenação deliberando sobre a matéria em pauta;
- IV - assinar, em conjunto com o Presidente, outro Diretor ou Procurador designado, os atos ou instrumentos da Sociedade, observando o disposto no Artigo 23.

Artigo 23 - Nos atos, contratos e instrumentos que acarretarem responsabilidade para a Sociedade, esta deverá ser representada por dois Diretores ou por bastantes procuradores, observadas as condições deste Estatuto e limites a seguir estabelecidos;

- I - nas obrigações de valor igual ou superior a 21 000 (vinte e uma mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada pelo Presidente, ou seu substituto legal no exercício da Presidência, e um Diretor;
- II - nas obrigações de valor igual ou superior a 1 200 (mil e duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por dois Diretores;
- III - nas obrigações de valor igual ou superior a 350 (trezentas e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), de

verá ser representada por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores com poderes específicos;

IV - nas obrigações de valor igual ou superior a 17 (dezessete) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por dois procuradores com poderes específicos;

V - nas obrigações de valor inferior a 17 (dezessete) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM (mensal), deverá ser representada por um procurador especialmente designado.

Artigo 24 - É expressamente vedado e nulo, em relação à Sociedade, o uso da denominação social em negócios estranhos, aos seus objetivos, tais como a concessão de avais, fianças outro qualquer ato de mero favor.

Capítulo V

Do Conselho Fiscal

Artigo 25 - O Conselho Fiscal, com as atribuições e poderes que a lei lhe confere, será composto de 04 (quatro) membros efetivos e 04 (quatro) membros suplentes, um deles e respectivo suplente, indicado pelos empregados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e deverá reunir-se mensalmente, independente de convocação.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal em exercício terão direito à remuneração fixada pela Assembleia Geral, respeitado o mínimo estabelecido no artigo 162, parágrafo 3º, da Lei 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

Capítulo VI
Do Pessoal

Folha n.º	30	do Proc.
N.º	201	de 93
O Funcionário		

Artigo 26 - O regime jurídico do pessoal da Sociedade é o da Consolidação das Lei do Trabalho.

Artigo 27 - Além do pessoal próprio de que trata o artigo anterior, a Sociedade executará suas atividades com servidores públicos colocados a sua disposição.

Parágrafo Único - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto a sua disposição.

Capítulo VII
Do Exercício Social e da Distribuição de Lucros

Artigo 28 - O ano social terá início em 1º de janeiro de cada ano e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 29 - No fim de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento das seguintes demonstrações financeiras:

- I - Balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros e prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

Parágrafo Único - Do lucro líquido do exercício serão destinados:

- I - 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para distribuição de um dividendo mínimo obrigatório;

III - o saldo, para constituição de uma reserva especial para aumento do capital social, observado o artigo 199, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, facultado à Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria, apropriar parte ou a totalidade desse saldo para distribuição suplementar de dividendos ou constituição de reservas técnicas legalmente admissíveis.

Capítulo VIII

Disposição Transitória

Artigo 30 - A Sociedade poderá manter em seu quadro de pessoal cargos de confiança, de livre provimento e exoneração, desde que comportem encargos referentes à gestão da Companhia, assim definidos:

- I - Assessores de Diretoria I, II, III, IV e V;
- II - Supervisores de Departamento I, II e III;
- III - Chefes de Assessoria ou Núcleo I e II;
- IV - Gerentes;
- V - Superintendentes;
- VI - Superintendente Geral.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos mencionados no caput, deste artigo, a Diretoria levará em conta a condição técnica do profissional, que apresentará à Sociedade, quando de sua contratação, curriculum vitae que comprove sua qualificação".

Capítulo IX

Disposição Geral

Artigo 31 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Assembléia Geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 do Proc. 101 de 93

O Funcionário

Folha de Informação n.º 28

d. o. processo n.º 59-001.343-93*27 em 17.5.93

"U R G E N T E"
Prazo: 17.5.93

DSV.G - Sr. Diretor

1. Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico Legislativa - ATL - para manifestação sobre o Projeto de Lei nº ... 201/93, que torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração da "Zona Azul" à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e, em especial para resposta aos quesitos apresentados pela Comissão e constantes às fls.05/06.

2. O jurídico da CET manifestou-se às fls.10/27 e, por concordar com as ponderações elaboradas, que esclarecem todos os tópicos questionados, encaminhamos este expediente à sua consideração.

São Paulo, 17 de maio de 1.993

LENI MARIA BUOCYS LOFRANO
Assistente Jurídico

LMJL/aug.

DSV

SMT.G - Sr. Chefe de Gabinete

Encaminho este expediente com as informações requeridas.

São Paulo, 17 de maio de 1.993

GILBERTO MONTEIRO LEHFELD
Diretor do Departamento
DSV

LMJL/aug.

S.V. - 01

17/05/93

20.20041-5

SMT - G A E

17/05/93

20-10-00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{copiada para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n. 33/34 / 31 / 05 / 93 a) Jo



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0474/93

Folha n.º	33	do pres.
n.º	201	de 12 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (zona azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do nobre Vereador, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

Como se vê das informações prestadas às fls. 16/17, a receita arrecada com a exploração da "zona azul" constitui receita indireta do Município. De fato, tal receita é assumida e administrada pela CET que a utiliza para a prestação do serviço do qual é permissionária, estando aí incluídas despesas "referentes à impressão e confecção dos talões de "zona azul", além de outros impressos, bem como aquelas decorrentes da exploração e fiscalização do próprio serviço".

Portanto, permitindo a disposição de tal receita através de lei, como quer o Ilustre Vereador neste projeto e também no de nº 210/93, correria-se o risco de inviabilizar a própria prestação do serviço.

Observamos, também, que a matéria diz res-



Câmara Municipal de São Paulo

peito diretamente à permissão feita à CET para a prestação do serviço público de exploração do estacionamento de veículos em logradouros públicos, conforme Decreto nº 17.115/81, sendo iniciativa privativa do Executivo leis sobre serviço público.

Além disso, falta objeto à propositura, eis que não se definiu exatamente a porcentagem da arrecadação que seria destinada à Santa Casa.

Finalmente, observamos o aspecto inconstitucional do projeto, o qual fere o art. 5º, "caput", da Constituição Federal onde se consagra o princípio da igualdade. De fato, ao beneficiar somente à Santa Casa de Misericórdia ou a Casa de Saúde Santa Marcelina, referida no PL. 210/93, de idêntico teor, seriam excluídas inúmeras outras entidades similares, igualmente merecedoras e necessitadas do benefício em tela.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade e

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/93

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 19 93
pagina 40 coluna 3ª
conferido: *po*

A A.T.M.

Em, 01 / 06 / 93

po

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de Junho de 19 93

MEMORANDO nº 069 / 93 - ATM

A nobre Ver. Jooji Hato:

O PL-201 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO DA C. M. P. A. T. M.	
Em	<u>7, 6</u> <u>93</u>
às	<u>7</u> horas

LEIZ ARRIAS DE CARVALHO
Professor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.
Assessor Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº 36

do processo nº de 19 (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

05/08/93

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. entregue c/	<u>36</u> fis.
Arquivo em	<u>05.08.93</u>
O Func.º	<u>LUIZ AREIAS DE CARVALHO</u>
Chefe de Seção Técnica	